

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0803542-49.2019.8.15.2001 em 09/04/2019 15:49:15 e assinado por:

- Expedito Leite da Silva Filho

Consulte este documento em:  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19040915474310200000019869038**  
ID do documento: **20425392**



19040915474310200000019869038



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

**Parecer nº. 462/2018**

**Requerente: Marcílio Pedro Siqueira Ferreira**

**Consulente: Presidente da Câmara Municipal**

## **P A R E C E R**

CONSULTA – REGRA DE PREENCHIMENTO DE VAGA – POSSÍVEL RENÚNCIA DE VEREADOR ELEITO DEPUTADO ESTADUAL – EXIGÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA – APLICABILIDADE PARA SUPLENTE – AUSÊNCIA DE SUPLENTE DA COLIGAÇÃO QUE ALCANCE A CLÁUSULA DE BARREIRA – PREENCHIMENTO PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM MAIOR MÉDIA

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de requerimento formulado pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, no qual o requerente aduz ser Suplente de Vereador pela Coligação – PRB/PMN “Força da União por João Pessoa IV”, tendo obtido 2.159 (dois mil cento e cinquenta e nove).

Diante da provável vaga a ser deixada pelo Vereador Eduardo Carneiro em virtude da sua eleição para titular do cargo de Deputado Estadual a partir de 01 de fevereiro de 2019, o referido suplente apresenta longa e fundamentada explanação acerca das normas eleitorais para definição dos vereadores eleitos, ressaltando a necessidade de observância da cláusula de barreira também para a convocação dos suplentes.

Ato contínuo, com dados obtidos no site oficial do TRE/PB, aduz que apenas o Vereador Eduardo Carneiro preenche os requisitos para assumir o mandato na Coligação PV/PROS/PRTB, não sendo possível convocar outro candidato da referida coligação, pois, de acordo com suas informações, nenhum outro concorrente obteve a votação mínima de 10% do quociente eleitoral.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

Com base nestes argumentos, conclui que a vaga a ser deixada pelo Vereador Eduardo Carneiro deverá ser ocupada pela coligação que obteve a maior média, que é justamente a Coligação – PRB/PMN “Força da União por João Pessoa IV”, que tem como Suplente o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira.

Esta procuradoria foi instada se manifestar.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão da sucessão dos suplentes, por estar intrinsecamente ligada a sustentação da democracia representativa e estabilidade política, é um tema de implicações complexas que gera debates jurídicos e doutrinários.

No caso em análise, a sucessão do eminente Vereador Eduardo Carneiro não traria maiores complexidades, pois a situação natural seria a convocação do primeiro suplente de sua coligação em caso de vacância do cargo. Ocorre que **apenas o Vereador titular do mandato atendeu em sua coligação a exigência imposta pelo art. 108 do Código Eleitoral Brasileiro<sup>1</sup>, obtendo a votação nominal mínima de dez por cento do quociente eleitoral.**

Assim, surge a seguinte questão: ocorrendo a renúncia do Vereador Eduardo Carneiro, seria possível convocar para assumir a titularidade do mandato o primeiro suplente de sua coligação que não atingiu a cláusula de barreira? Entendo que a resposta é negativa. Vejamos.

Esta questão foi enfrentada recentemente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Vejamos o precedente que se amolda perfeitamente ao caso em disceptação:

<sup>1</sup> Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE VOTOS DE VEREADOR CASSADO AO PARTIDO A QUE ESTÁ FILIADO. **PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. REGRA DE PREENCHIMENTO DA VAGA. SUCESSOR DO VEREADOR CASSADO.**

NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O art. 145, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.456/2015, determina que os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão judicial em ação autônoma, sejam contados para o partido, caso a decisão de cassação tenha sido publicada após as eleições.

2. Ainda que se posicione como primeiro suplente da Coligação, o candidato que não obteve a votação nominal mínima de dez por cento do quociente eleitoral não será o próximo a ocupar a cadeira que vagou, em virtude de cassação do titular por ilícito eleitoral, nos termos definidos no art. 149, II, da Resolução TSE nº 23.456/2015.

3. A legislação eleitoral prevê que, sobrevivendo a cassação do mandato após as eleições, a vaga deve ser ocupada pelo candidato mais votado segundo a ordem de classificação, ou seja, por aquele que conseguiu atingir, no mínimo, 10% do quociente eleitoral, independentemente do partido ou coligação pela qual concorreu.

4. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060048126, Acórdão nº 181706 de 03/09/2018, Relator(a) ZACARIAS NEVES COELHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/09/2018 )

Faz-se oportuno destacar importante trecho do voto do eminente relator, Des. Zacarias Neves Coelho:

Com efeito, cassado HELVECINO, a Coligação perdeu o direito de preencher mais uma vaga obtida pelo cálculo das "sobras", porque não possui candidato que preencha o imprescindível requisito de



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

**obtenção da votação nominal mínima, que foi de 832 (oitocentos e trinta e dois) votos. O terceiro mais votado pela Coligação, ora impetrante, obteve apenas 791 votos, sendo impossível sua assunção ao cargo, nos termos do art. 149, inciso I, da Resolução TSE nº 23.456/2015.**

Por outro turno cumpre enfrentar a questão da aplicabilidade do art. 112, parágrafo único<sup>2</sup> ao presente caso. Numa primeira análise pode-se entender que o dispositivo permitiria a assunção do mandato por um suplente que não obteve a votação nominal mínima.

No entanto, o art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, apenas define a ordem de suplentes, mas não é o dispositivo que rege o preenchimento das vagas eventualmente surgidas em caso de renúncia. Nessa senda:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. FUNDAMENTO NA ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 262, II E III DO CÓDIGO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSAS DE CABIMENTO QUE NÃO MAIS CONTEMPLAM O PEDIDO. CONTRARIEDADE DE ENUNCIADO DE SÚMULA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. (...) IV - **Ainda que assim não fosse, o cálculo matemático da distribuição das vagas e das sobras dos cargos proporcionais decorre de sistema informatizado e padronizado proveniente do TSE. Não dispõe o Juízo da diplomação, tampouco esta Corte Regional, de autonomia para efetuar qualquer alteração em seus parâmetros de funcionamento, de modo a efetuar a pretensa retotalização, cuja nova fórmula, aliás, teria que refletir de maneira generalizada nas eleições de todos os âmbitos federativos do país.** V - De toda a forma, a decisão monocrática do STF em sede de ADI, colacionada pelo autor, foi no sentido, tão somente, de suspender cautelarmente, ex nunc e ad

<sup>2</sup> Art. 112 (...)

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

referendum do Plenário, a eficácia da expressão "número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107", contida na redação do art. 109, I, do Código Eleitoral (fl. 25). **Preservou-se, portanto, intacto justamente o critério questionado pelo autor, quanto à exigência de votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral para a eleição dos cargos proporcionais, a fim de impedir os malfadados "arrastamentos" de candidatos com votações inexpressivas às cadeiras legislativas, que não refletem a vontade popular registrada na urna.** VI - A presente interposição vai de encontro, mutatis mutandis, ao atual verbete nº 47 do enunciado sumular do TSE, que menciona expressamente as causas de cabimento do RCED, impondo-se a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, I, do novel CPC, a dispensar a citação dos demandados. Improcedência liminar do pedido. (TRE-RJ, RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 5181 - Resende/RJ, ACÓRDÃO de 03/04/2017, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 102, Data 18/04/2017, Página 42/60)

Por sua vez, tal questão foi inclusive objeto de análise no STF, na ADI 5420, que em sede de medida cautelar, decidida pelo Ministro Dias Toffoli, em 03/12/2015, manteve esse requisito firmado pela minirreforma eleitoral, qual seja o de que o candidato tenha, no mínimo, obtido em votos o equivalente a 10% do quociente eleitoral, senão vejamos:

"(...) Sob esse raciocínio, observa-se que a alteração legislativa, ao adicionar como requisito para a obtenção de vaga o recebimento, pelo candidato, de votação correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral, apenas reforça essa característica do sistema proporcional brasileiro: o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

Basta ver os números das últimas eleições para deputado federal (2014): segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, do total de votos válidos, 8,37% foram de legenda e 91,63%, votos nominais.

Observe-se, por fim, que a alteração legislativa não desnaturou o sistema proporcional, uma vez que não excluiu do processo de distribuição das vagas a essencialidade da quantidade de votos total obtida pelo partido ou coligação, uma vez que esse dado – apurado pelo quociente partidário – continua sendo considerado na distribuição de vagas aos partidos.

Desse modo, a nova conformação é apenas uma opção legislativa no estabelecimento do equilíbrio entre a votação na legenda e a votação na pessoa do candidato, plenamente válida na medida em que não desequilibrou essas forças, que são os polos do sistema proporcional.

**Nota-se, ao contrário, a alteração legislativa mais se aproxima de uma tentativa de equilíbrio entre essas variáveis do sistema proporcional, na medida em que, nitidamente, visou impedir o 'arrastamento' de candidatos com votação inexpressiva às cadeiras legislativas (e que, caso eleitos, não refletiriam a vontade popular registrada na urna), tão somente em função do quociente partidário obtido pela legenda."**

Por tudo que foi exposto, entendo que a vaga a ser deixada pelo Vereador Eduardo Carneiro não pode ser preenchida por candidato que foi incapaz de atingir no mínimo 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, sob pena de burla ao sistema democrático.

Neste contexto, adotamos o mesmo entendimento defendido no requerimento em debate, ou seja, a vaga deve ser preenchida pelo partido ou coligação com maior média e que possua candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima, em estrita



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Procuradoria Geral

observância do disposto no artigo 149, I, da Resolução TSE nº 23.456/2015, reproduzida no artigo 109, I, do Código Eleitoral.

Com base em informações obtidas junto ao TRE/PB, o próximo partido ou coligação com maior média é o PRB/PMN "Força da União por João Pessoa IV", com 11.259,75 como Valor de Média Geral, sendo que o primeiro candidato da coligação com maior votação nominal é o Suplente Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, com 2.159 (dois mil cento e cinquenta e nove) votos válidos, acima, portanto, da cláusula de barreira.


### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que caso ocorra a vacância do cargo do Vereador Eduardo Carneiro em virtude da sua posse no cargo de Deputado Estadual a partir de 01 de fevereiro de 2019, a vaga deve ser preenchida pelo candidato e Vereador Suplente pertencente a coligação que possui a maior média e que possua candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima, em estrita observância do disposto no artigo 149, I, da Resolução TSE nº 23.456/2015, reproduzida no artigo 109, I, do Código Eleitoral.

Conforme fundamentos acima expostos, a coligação que atende as exigências descritas é a PRB/PMN "Força da União por João Pessoa IV", com 11.259,75 como Valor de Média Geral, sendo que o primeiro candidato da coligação com maior votação nominal é o Suplente Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, com 2.159 (dois mil cento e cinquenta e nove) votos válidos, que atenda à exigência de votação nominal mínima.

Salvo melhor juízo,  
É o parecer.

**PROCURADORIA GERAL**, em João Pessoa, 21 de dezembro de 2018.

  
**ANTONIO PAULO ROLIM E SILVA**  
PROCURADOR-GERAL